



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.100281/2005-64
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.395 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria PIS/PASEP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BM COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2001

PRAZO DECADENCIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos casos de dolo, fraude ou simulação, aplica-se, na contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, hipótese em que o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA REITERADA.

Nos termos da jurisprudência majoritária do CARF, a prática reiterada de infrações à legislação tributária denota a intenção dolosa do contribuinte de fraudar a aplicação da legislação tributária e lesar o Fisco, ensejando a aplicação da multa de ofício na forma qualificada, tal como ocorre com aquele que apura valores de receita em seus livros fiscais e contábeis e declara um valor menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº 3301-003,.059, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntários, consignando a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2001

SUJEIÇÃO PASSIVA. CISÃO.

A versão parcial de parte do patrimônio da contribuinte, nele incluídas as obrigações tributárias, não possui o condão de alterar a sujeição passiva de obrigação tributária decorrente de fatos geradores praticados por essa contribuinte.

SÓCIOS E ADMINISTRADORES DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE PESSOAL E SOLIDÁRIA.

Devem ser excluídos do pólo passivo da relação jurídico tributária os sócios e os procuradores da pessoa jurídica se não ficar comprovado que a obrigação tributária é decorrente de atuação dolosa destes com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 3.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais.

MULTA QUALIFICADA. DOLO NÃO CONFIGURADO. INCABÍVEL.

A declaração dos débitos, em DCTF, em valores inferiores aos efetivamente devidos não configura o dolo necessário à qualificação da multa de ofício se contribuinte declarou em DIPJ e registrou os valores corretos na contabilidade com base na qual foi realizado o lançamento.”

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para desqualificar a multa de 150% para 75%, excluir da base de cálculo do PIS as receitas relativas a juros recebidos e descontos obtidos e afastar do polo passivo da obrigação tributária os sócios da BM, Sra. Márcia Vilefort Martins, Sr. Márcio Vilefort Martins e a pessoa jurídica MVM Empreendimentos e Participações Ltda., e os procuradores, Sr. Antônio Vilefort Martins e Sra. Marília Vilefort Martins.

Traz, entre outros, que, relativamente:

- À multa qualificada:
 - ✓ Observa-se que não se trata de mera hipótese de falta de declaração ou de prestação de declaração inexata como pretendeu a e. Câmara *a quo*;
 - ✓ A contribuinte deixou de informar à Secretaria da Receita Federal valores significativos (declarava menos que 10% do valor devido) das receitas no período de junho de 2000 a dezembro de 2001, com objetivo de eximir-se do pagamento das contribuições devidas;
 - ✓ E essa conduta não ocorreu de forma isolada, mas reiteradamente durante parte do ano-calendário de 2000 e todo o ano de 2001, circunstância que revela o intuito doloso do comportamento da atuada no sentido de obter vantagem ilícita em detrimento do interesse público;
 - ✓ Tem-se, portanto, que a conduta livre e consciente da contribuinte não pode ser confundida como um mero erro material. A recorrida não externou, repita-se, uma simples declaração inexata, mas ao contrário, uma inexatidão intencional e reiterada, caracterizadora

de presença da subjetividade no ato infracional e motivo bastante para a penalidade de maior ônus.

Requer a Fazenda Nacional a manutenção da qualificação da multa, uma vez que amparada nos comandos legais aplicáveis e justificada pelo contexto probante que instrui os presentes autos, além de corroborar a jurisprudência deste Conselho.

Em Despacho às fls. 1265 a 1267, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrazões ao recurso foram apresentadas pelo sujeito passivo, que traz, entre outros, que:

- Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, os valores informados na DIPJ seriam compatíveis com os apurados pela fiscalização, mas superiores àqueles declarados na DCTF, motivo pelo qual se exige as diferenças apuradas entre os valores escriturados e os valores declarados, referentes ao período de 01/06/2000 a 31/12/2001;
- A multa de ofício foi aplicada em sua graduação majorada, sob a equivocada presunção de que havia ocorrido dolo do agente;
- É de se invocar a decadência de ofício, pois se o lançamento trata da diferença do tributo, efetivamente houve recolhimento do tributo no período – o que cabe a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN;
- Quanto à multa, não restou comprovada quaisquer das circunstâncias qualificadoras; caso houvesse dolo na ação do contribuinte, não teria este escriturado as receitas no Livro razão e tampouco as informado nas Declarações de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos dispostos no art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Ora, o acórdão recorrido considerou que a declaração reiterada em DCTF do PIS em valores inferiores aos valores efetivamente devidos não caracteriza ocorrência dolosa. O acórdão paradigma, por sua vez, decidiu que a prática reiterada de infrações à legislação tributária denota a intenção dolosa do contribuinte de fraudar a aplicação da legislação tributária e lesar o Fisco, ensejando a aplicação da multa de ofício.

Sendo assim, conheço o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ventiladas tais considerações, considerando as contrarrazões do contribuinte, importante trazer primeiramente se é o caso de se conhecer de ofício se devemos apreciar a questão da decadência – se aplicável o art. 150, § 4º ou art. 173, inciso I, do CTN.

Quanto à essa matéria, por ser questão de ordem pública, nos dizeres do STJ em Resp 838622/MG, entendo que devo apreciar tal matéria.

Considerando, conforme o próprio TVF – constatação de recolhimento a menor da contribuição, que o lançamento trata da diferença do tributo, efetivamente houve recolhimento do tributo no período em questão – o que, aplicando-se o Resp 973.733 – decidido em sede de repetitivo, entendo que devemos aplicar o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Não obstante, antes de firmar esse entendimento, importante aguardar o mérito que discorro a seguir.

Quanto ao mérito, considerando que essa turma julgou caso idêntico, não havendo nos autos do processo qualquer razão para que o contribuinte tenha declarado débito a menor reiteradamente em DCTF, ainda que a escrituração contábil e a DIPJ tenham refletido valores corretos, entendo da mesma forma decidida em acórdão 9303-004.317:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2001

ALARGAMENTO. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718.

É inconstitucional o alargamento da base de cálculo da Cofins prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2001

Nos casos de dolo, fraude ou simulação, aplica-se, na contagem do prazo decadencial, o disposto no art. 173, inciso I, do CTN, hipótese em que o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA QUALIFICADA. CONDUTA REITERADA.

Nos termos da jurisprudência majoritária do CARF, a prática reiterada de infrações à legislação tributária denota a intenção dolosa do contribuinte de fraudar a aplicação da legislação tributária e lesar o Fisco, ensejando a aplicação da multa de ofício na forma qualificada, tal como ocorre com aquele que apura valores de receita em seus livros fiscais e contábeis e nada declara.

Recurso Especial provido em parte.”

Sendo assim, é de se aplicar, para fins de contagem do prazo decadencial o art. 173, inciso I, do CTN e restabelecer a multa qualificada.

Em vista de todo o exposto, sem maiores delongas, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama